

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 66uaqcg  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/06/2025  Projeto de lei nº 1021/2025  Protocolo nº 6455/2025  Processo nº 1882/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**"Define como maus-tratos qualquer ação ou danos a abrigos de animais comunitários e institui medidas de proteção e penalidades a infratores."**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal comunitário: aquele que, mesmo sem tutor definido, mantém vínculos afetivos e de dependência com moradores de determinada região, recebendo cuidados como alimentação, água, medicação ou abrigo;

II – Abrigo comunitário: qualquer estrutura fixa, móvel, improvisada ou adaptada — instalada em áreas públicas ou privadas com consentimento — utilizada para proporcionar sombra, proteção contra intempéries, descanso ou segurança aos animais comunitários.

Art. 2º – Esta Lei se fundamenta nos seguintes princípios:

I – Bem-estar e proteção à vida animal;

II – Respeito à convivência entre humanos e animais nos espaços urbanos;

III – Responsabilidade coletiva na proteção dos animais comunitários;

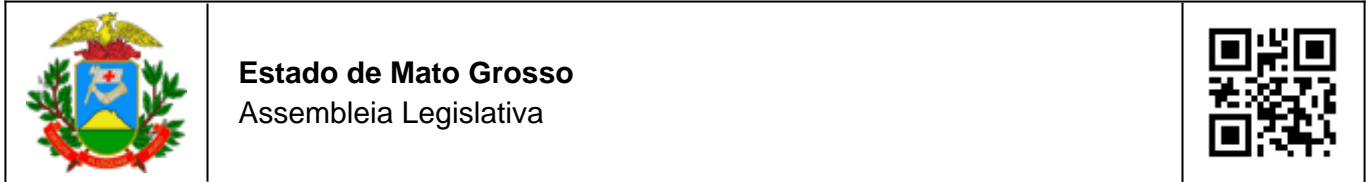
IV – Preservação do direito das comunidades de cuidar e proteger seus animais;

V – Rejeição expressa a qualquer forma de crueldade ou vandalismo contra estruturas de abrigo e acolhimento animal.

Art. 3º – Esta Lei tem como objetivos:

I – Proteger os abrigos comunitários utilizados por animais em situação de rua;

II – Reconhecer legalmente o direito das comunidades de acolher e cuidar de animais comunitários;



III – Responsabilizar administrativamente, civilmente e, quando cabível, criminalmente os agressores;

IV – Incentivar ações públicas e privadas de apoio à proteção animal.

Art. 4º – Fica tipificado como ato de maus-tratos, sujeito às penalidades legais, qualquer ação que resulte em:

I – Danificação, destruição, obstrução ou remoção de abrigos de animais comunitários, com ou sem a presença de animais;

II – Impedimento do uso ou acesso dos animais aos abrigos;

III – Ameaças, agressões ou perseguições aos cuidadores responsáveis por manter tais abrigos;

IV – Abandono de materiais contaminantes, produtos tóxicos ou perigosos em áreas de abrigo.

Art. 5º – Compete ao Poder Público:

I – Cadastrar e mapear os abrigos e animais comunitários em parceria com ONGs, protetores independentes e lideranças locais;

II – Promover campanhas de conscientização sobre proteção animal;

III – Disponibilizar canais de denúncia e garantir resposta rápida às ocorrências;

IV – Atuar em conjunto com a guarda municipal, secretarias ambientais e centros de zoonoses na fiscalização.

Art. 6º – O infrator estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência escrita, em caso de primeira infração de menor gravidade;

II – Multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a depender:

- Da gravidade do dano;
- Da reincidência;
- Da capacidade econômica do infrator;
- Do número de animais prejudicados.

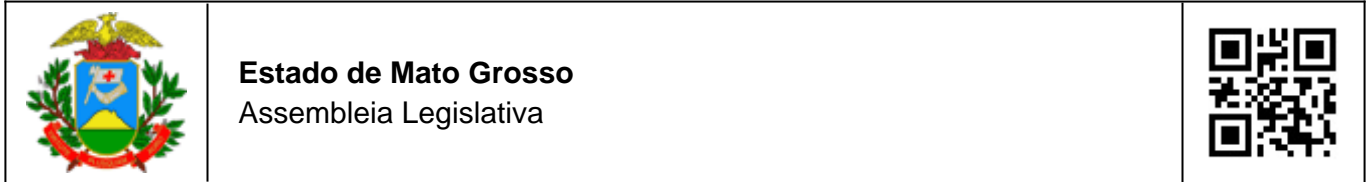
III – Encaminhamento à autoridade policial, para apuração de crime de maus-tratos, conforme o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com pena de 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com multas deverão ser revertidos integralmente para o Fundo Municipal ou Estadual de Proteção Animal, quando existente.

Art. 7º – Os municípios e estados poderão celebrar parcerias com ONGs, universidades e entidades civis para promoção de ações educativas e execução desta Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge em resposta aos recorrentes casos de vandalismo contra abrigos de cães comunitários em diversas cidades do Brasil, como já noticiado em capitais e municípios do interior. Esses atos de crueldade, muitas vezes praticados de forma anônima, têm resultado na destruição deliberada de casinhas, derramamento de água e ração, e até agressões a voluntários.

Apesar do avanço de políticas públicas de proteção animal, a legislação atual ainda apresenta lacunas quanto à proteção dos abrigos como extensão da vida dos animais, o que dificulta a responsabilização dos infratores. Com esta Lei, propõe-se uma tipificação clara e objetiva, reforçando que destruir abrigos equivale a submeter os animais ao sofrimento, o que deve ser entendido como forma de maus-tratos.

É dever do Estado garantir mecanismos de convivência respeitosa entre humanos e animais, sobretudo nos espaços urbanos, onde o abandono e a negligência são constantes. A aprovação desta Lei será um passo significativo para proteger vidas e valorizar o trabalho dos cidadãos que atuam voluntariamente em defesa dos animais.

Conto com apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para que seja aprovada uma lei tão importante ao bem-estar e a proteção dos animais em vulnerabilidade do nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual